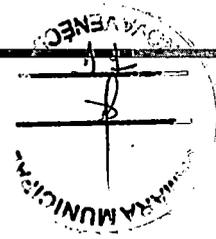




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO Nº 085/2023

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 78/2023

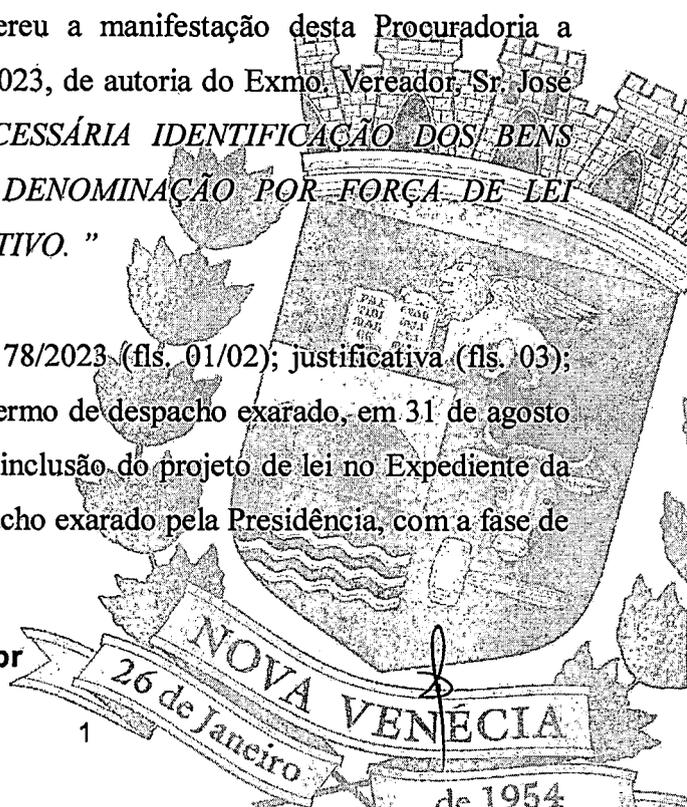
Interessado: Comissão de Justiça e Redação Final

EMENTA: DISPÕE SOBRE A NECESSÁRIA IDENTIFICAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE RECEBEREM DENOMINAÇÃO POR FORÇA DE LEI ORDINÁRIA OU INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, através da Exma. Vereadora relatora, Sra. Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ, requereu a manifestação desta Procuradoria a respeito do Projeto de Lei Ordinária (PL) nº 78/2023, de autoria do Exmo. Vereador Sr. José Luiz da Silva, que *"DISPÕE SOBRE A NECESSÁRIA IDENTIFICAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE RECEBEREM DENOMINAÇÃO POR FORÇA DE LEI ORDINÁRIA OU INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO."*

Constam dos autos: Projeto de Lei Ordinária nº 78/2023 (fls. 01/02); justificativa (fls. 03); comprovante de despacho do protocolo (fls.04); termo de despacho exarado, em 31 de agosto de 2023 pela Presidência com a determinação de inclusão do projeto de lei no Expediente da próxima Sessão Ordinária (fls.05); termo de despacho exarado pela Presidência, com a fase de





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



tramitação de apresentação do PL ao Plenário e distribuição para as Comissões, exarado em 05 de setembro de 2023 (fls.06); termo de despacho exarado pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF, com a designação da relatora (fls.07); termo de despacho de tramitação exarado pela relatora do PL na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (fls.08); termo de despacho com o encaminhamento da CLJRF para a Procuradoria Jurídica (fls.09).

Os autos foram recebidos nesta Procuradoria Geral em 11 de setembro de 2023 e, distribuído a essa parecerista em 11 de setembro de 2023 (fls.10).

Analisados os termos da consulta, insta frisar que se resumem em atividade intelectual de interpretação, com base no questionamento formulado, **não vinculando a decisão administrativa** a ser tomada pela autoridade competente, ou seja, **O PRESENTE PARECER POSSUI CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO.**

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO:

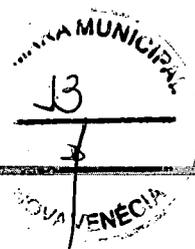
Trata-se, em síntese, de Projeto de Lei Ordinária, a fim de tornar obrigatória, no âmbito do Município de Nova Venécia, a identificação por meio de “placa inaugural, placa substitutiva, placa provisória quando for o caso, painel ou letreiro de fácil visualização de bem público municipal que venha a receber denominação ou alteração de nome por meio de lei ordinária ou por instrumento administrativo, no prazo de trinta dias a contar da publicação do ato”.





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 18¹, *caput* determina que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos entre si.

O Constituinte originário ao optar pela forma federativa de Estado reconheceu a estrutura política abrangendo as seguintes características: a) descentralização do exercício do poder político; b) identificação dos entes federados dotados de autonomia, não havendo subordinação entre eles; c) auto-organização, refere-se a possibilidade de elaborarem sua legislação fundamental, para os Estados suas respectivas Constituições Estaduais, já para os Municípios e o Distrito Federal a elaboração de Lei Orgânica, bem como na capacidade de editarem o restante de suas normas (autolegislação); d) autogoverno, capacidade de eleger seus próprios representantes; e) autoadministração, cada ente possui competência de exercer suas atividades legislativas, administrativas e tributárias, devendo ser respeitados os ditames constitucionais no tocante à repartição de competências. (MASSON, 2012, p.183)²

Ao ser atribuído aos Municípios a qualidade de entes federados, os mesmos passam a integrar a organização político-administrativa, como entes da federação, sendo garantida a plena autonomia (MASSON, 2012, p. 190)³.

Segundo Meirelles (2007, p.90-91)⁴ autonomia, não é um poder originário, mas sim, uma prerrogativa política outorgada pela Constituição para compor o seu governo e prover a sua Administração. “É a administração própria daquilo que lhe é próprio (MEIRELLES, 2007, p.91) ”.

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

² MASSON, Nathalia. **Direito Constitucional**. Niterói. Editora Impetus.2012

³ *Ibid.*, 2012, p.190.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Municipal**. 2007.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



A autonomia municipal não pode ser confundida com soberania, esta é pertencente ao Estado (Nação), trata-se aquela de um direito público subjetivo de organizar e prover sua administração (MEIRELLES, 2007).⁵

No mesmo sentido, Paulo e Alexandrino⁶ (2011, p.310) ao abordarem sobre a autonomia municipal afirmam que está baseada na capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração (exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas).

A estrutura dos entes federativos é composta pelos seus Poderes, independentes e harmônicos entre si. No âmbito da União, pelo Poder Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 2º da Constituição). Pela Lei Orgânica de Nova Venécia - LOM (art. 8º), o “governo municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si”.

Nesta medida, o Município de Nova Venécia, na qualidade de ente federativo autônomo possui competência de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração.

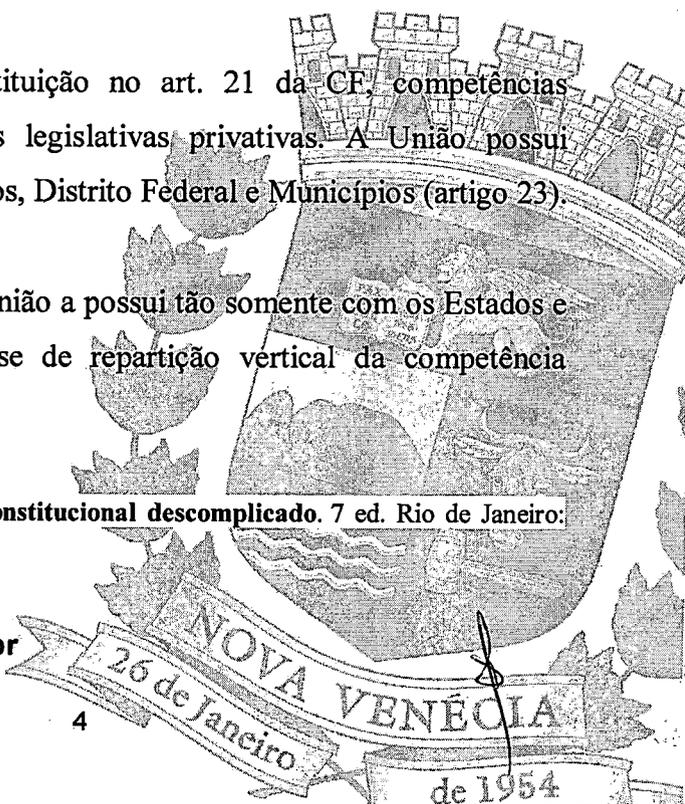
Quanto às competências legislativas e administrativas de cada ente, importante se faz trazer à sua distinção e repartição.

A União tem poderes enumerados pela Constituição no art. 21 da CF, competências administrativas e art. 22 da CF, competências legislativas privativas. A União possui competência comum administrativa com os Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 23).

Quanto à competência legislativa concorrente a União a possui tão somente com os Estados e o Distrito Federal (art.24 da CF/1988). Trata-se de repartição vertical da competência

⁵ Ibid., 2003.p.91.

⁶ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p.310.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



legislativa, na qual esses entes poderão, legitimamente, legislar sobre os assuntos arrolados no dispositivo em comento, desde que obedecidas as diretrizes constantes em seus parágrafos (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.352)⁷.

Em relação aos Estados Membros, a Constituição Federal não enumera e nem indica os poderes que estes possuem, os poderes destes são chamados de poderes residuais/remanescentes/reservados (art. 25, §1º, CF). O Distrito Federal não tem poderes específicos, ele detém as competências atribuídas aos Municípios e Estados (art. 32, §1º, CF).

Quanto aos Municípios, foi reservada a competência legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local (competência exclusiva), consoante disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, com arrimo no art. 30, inciso II da Carta Magna, sendo vedado ir de encontro a legislação federal ou estadual existente, bem como extrapolar a sua competência (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.359)⁸

As competências administrativas dos Municípios os permitem atuarem sobre assuntos de interesse local, a partir do princípio da predominância do interesse, especialmente sobre as matérias arroladas nos incisos III a IX do art. 30 da CF/1988.

Verificando a propositura em apreço, nota-se a implementação ao requisito do art. 30, inciso I da CF/1988, em relação à competência legislativa do Município de Nova Venécia para legislar sobre a matéria, pois a identificação de bens públicos municipais está vinculada ao interesse local.

⁷ Ibid., 2011, p.352

⁸ Ibid., 2011, p.359





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Quanto à autoridade legitimada para iniciar a deflagração do processo legislativo, salvo melhor juízo, é comum, podendo ser iniciado por quaisquer legitimados do art. 44, *caput* da Lei Orgânica Municipal:

Art. 44^[32] A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

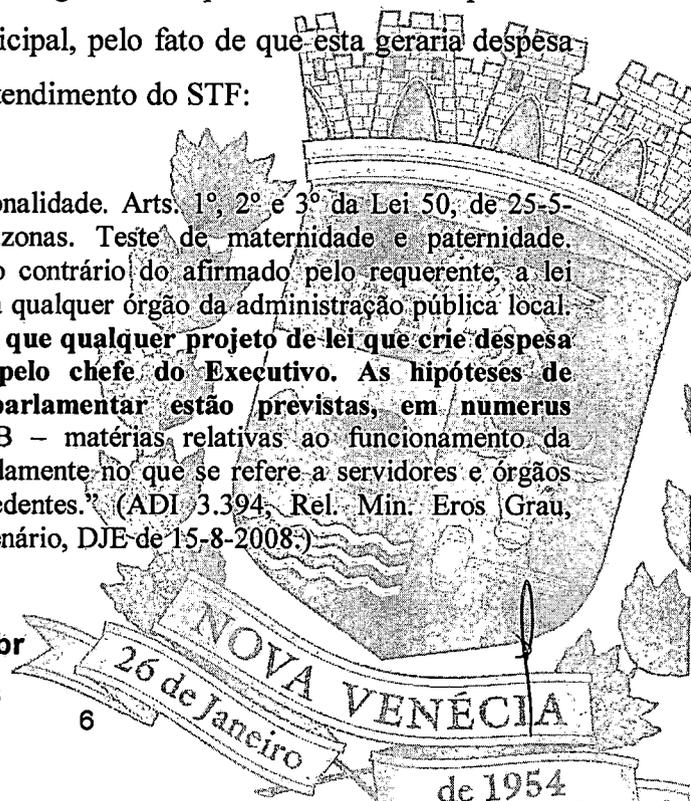
II - disponham sobre:

- a) o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual do Município;
- b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- c) servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; *a. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)*
- d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.

§ 2º A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

Insta frisar, poder-se-iam alegar que não procede a legitimidade para a iniciativa da presente proposição, pois seria reservada ao Prefeito Municipal, pelo fato de que esta geraria despesa para o Poder Executivo. Contudo, esse não é o entendimento do STF:

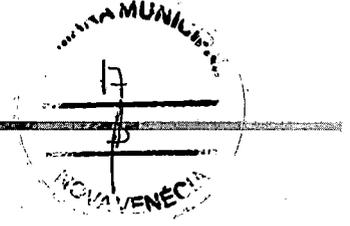
Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da CB – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.” (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.)





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Em relação a tipicidade legislativa, projeto de lei ordinária, é o mais adequado à temática, tendo em vista que não foi localizada na LOM especificação de que a matéria deve ser tratada por lei complementar.

Quanto ao mérito da propositura, é materialmente constitucional e em conformidade com a legalidade orgânica.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, essa procuradoria jurídica **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 78/2023.

É o parecer.

Nova Venécia, 29 de setembro de 2023.


DANIELA BRAGA ARAÚJO ZAMPROGNO

Procuradora Jurídica

